27/09/2024

Número: 0600646-94.2024.6.20.0020

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: 020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN

Última distribuição : 27/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CURRAIS NOVOS DA GENTE [PODE/PL/PP] - CURRAIS NOVOS - RN (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE MARCIONILO DE BARROS LINS NETO PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	FRANCISCO CANINDE MAIA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 SERGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO (REPRESENTANTE)	
ELEICAO 2024 LUCAS GALVAO DA CRUZ PREFEITO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA VICE-PREFEITO (REPRESENTADO)	
A FORÇA DO TRABALHO E DO AMOR POR CURRAIS NOVOS [PSD/Federação PSDB	
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CURRAIS NOVOS - RN (REPRESENTADO)	

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
122889406	27/09/2024 18:35	Decisão		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 020° ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600646-94.2024.6.20.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN REPRESENTANTE: CURRAIS NOVOS DA GENTE [PODE/PL/PP] - CURRAIS NOVOS - RN, ELEICAO 2024 JOSE MARCIONILO DE BARROS LINS NETO PREFEITO, ELEICAO 2024 SERGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832 Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832 REPRESENTADO: ELEICAO 2024 LUCAS GALVAO DA CRUZ PREFEITO, ELEICAO 2024 MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA VICE-PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO E DO AMOR POR CURRAIS NOVOS [PSD/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CURRAIS NOVOS - RN

DECISÃO

- 1. Trata-se de Representação formalizada pela COLIGAÇÃO CURRAIS NOVOS DA GENTE PP/PODEMOS/PL, ELEICAO 2024 JOSE MARCIONILO DE BARROS LINS NETO PREFEITO e ELEICAO 2023 SERGIO EDUARDO MEDEIROS DE OLIVEIRA VICE PREFEITO, ao argumento de que os Representados, em seu programa eleitoral gratuito, exibiu programa, que violou a divulgação de pesquisa eleitoral sem os requisitos exigidos no art. 78, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
- 2. Nesse sentido, os Representantes requerem o deferimento de liminar com o escopo de sustar, imediatamente, a exibição da propaganda irregular, a retirada da propaganda dos canais dos representados, bem como a proibição de continuar ou repetir a divulgação com irregularidade.
- 3. Foram juntadas aos presentes autos mídia de gravação do programa em referência.
- 4. É o breve relatório. Decido a medida liminar.
- 5. A concessão de medida liminar exige, simultaneidade, as presenças de dois requisitos legais, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do art. 300 do CPC. O primeiro deles relaciona-se à plausibilidade do direito invocado e à pertinência do seu embasamento fático-jurídico, enquanto que o segundo requisito vincula-se à probabilidade de dano, se não concedida a medida imediatamente.
- 6. No caso presente, em sede de cognição sumária, vislumbro caracterizados os requisitos autorizadores da



medida de urgência, tanto no que tange à fumaça do bom direito, quanto ao perigo na demora. O programa (ID 122889191), ao divulgar a pesquisa eleitoral, o fez sem informar, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro.

- 7. A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 78, caput, dispõe:
 - Art. 78. Na divulgação de pesquisas, no horário eleitoral gratuito, devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.
- 8. Com efeito, em análise perfunctória, constata-se que o ora Representados, descumpriu o artigo supracitado ao não divulgar o período de realização e a margem de erro, o que caracteriza, claramente, o *fumus boni iuris*.
- 9. Já o perigo da demora resta caracterizado pelo desequilíbrio que tal propaganda pode gerar, na reta final das eleições, à disputa eleitoral, na medida em que, induza a eleitora ou o eleitor em erro quanto ao desempenho da candidata ou do candidato em relação aos demais.
- 10. Ante o exposto, com fundamento no art. 78, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** a medida de urgência e **DETERMINO** aos Representados que se abstenham de **veicular propaganda eleitoral <u>com o conteúdo exibido, na TV e rádio,</u> não abarcando outros canais de divulgação, haja visto, que não houve a comprovação de publicação da propaganda irregular em outros meios, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), por cada reapresentação da propaganda, sem prejuízo da pena pelo crime de desobediência eleitoral, previsto no art. 347 do Código Eleitoral.**
- 11. **Notifique-se, imediatamente, as emissoras de televisão e rádio,** para fins de cumprimento da presente decisão.
- 12. Após, intimem-se a parte promovida para, no prazo legal, apresentar sua defesa.
- 13. Ao final, vista ao Ministério Público.
- 14. Publique-se. Intime-se.

Currais Novos/RN, na data da assinatura do sistema.

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR

Juiz Eleitoral

